



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.000421/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-000.584 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARCIA MARIA NEIRA ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 3.300,00 a título de despesas médicas

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 61/69 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento referente ao exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 06/08, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 11/2007 no valor de R\$ 6.408,10 (seis mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi constatada dedução indevida de despesa médica e previdência privada e FAPI.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Na impugnação oferecida, à fl. 01/05, a autuada alegou, em síntese, que:

- Não recebeu a intimação para apresentar os documentos, pois residia no endereço diverso do atual;
- Nesta oportunidade apresenta os documentos comprobatórios das despesas declaradas;
- Pela insubsistência e improcedência do lançamento, requer o seu cancelamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FAPI.

São dedutíveis as contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Diante do exposto, VOTO no sentido julgar procedente a impugnação parte e manter o crédito tributário exigido em parte no valor de:

	DE	PARA
Imposto a pagar	3.026,69	2.169,74
Multa 75%	2.270,02	1.627,31
Juros	Conforme Legislação	Conforme legislação

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 77/81 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-000.584 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13154.000421/2008-94

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Com relação às despesas com o Sr. José Osiris G. Hoepfner, recibo no valor de R\$ 3.300,00 o relator que proferiu o voto da decisão recorrida trouxe a seguinte observação:

Documento com descrição genérica: "tratamento odontológico " sem descrição detalhada dos serviços prestados.

Além, disso a impugnante poderia ter trazido os comprovantes dos efetivos desembolsos através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque-nominativo ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado.

De sorte que a despesa deverá ser glosada.

Por outro lado, a recorrente trouxe os seguintes documentos em sede de recurso voluntário: atestado médico expedido pelo Dr. José Osiris G Hoepfner, explicitando o tratamento realizado (fls. 85/97); e Cópias autenticadas de 5 (cinco) cheques no valor de R\$ 660,00 cada um, para pagamento das despesas médicas ao Sr. José Osiris G. Hoepfner (fls. 112/116). Portanto, entendo que a recorrente cumpriu o que determina a legislação, de modo que acolho as alegações apresentadas, para restabelecer a glosa do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Com relação às despesas realizadas com a Sra. Ivana Ricci Mota, recibos no Valor total de R\$ 3.800,00, o relator que proferiu o voto da decisão recorrida trouxe a seguinte observação:

Documento com descrição genérica: "Sessões de fisioterapias" sem descrição detalhada dos serviços prestados e para quem foi destinado o tratamento se foi para o próprio contribuinte ou seu dependente.

Além, disso a impugnante poderia ter trazido os comprovantes dos efetivos desembolsos através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque-nominativo ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado.

Verifica-se que o domicílio fiscal da profissional é diferente da impugnante, daquela consta a cidade de Paraíso do Norte - PR e desta é Rondonópolis - MT, de forma que é improvável de que a impugnante foi a paciente, pois a mesma trabalhava em Rondonópolis e não há nos autos provas que esteve em licença médica.

De sorte que a despesa deverá ser glosada.

A recorrente limitou-se a informar que teria se ausentado do trabalho por diversas vezes e apresenta extratos bancários a fim de demonstrar que teria feito saques em valores condizentes com os valores das consultas. Não demonstrou de forma eficaz as suas alegações.

Com relação às despesas realizadas com a Sra. Olga Setsumi Iwai Imada, recibos no valor total de R\$ 1.344,00, o relator que proferiu o voto da decisão recorrida trouxe a seguinte observação:

Documento sem descrição detalhada dos serviços prestados e para quem foi destinado o tratamento se foi para o próprio contribuinte ou seu dependente.

Além, disso a impugnante poderia ter trazido os comprovantes dos efetivos desembolsos através de cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque-nominativo ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado.

Verifica-se que o domicílio fiscal da profissional é diferente da impugnante, daquela consta a cidade de Paraíso do Norte - PR e desta é Rondonópolis - MT, de forma que é improvável de que a impugnante foi a paciente, pois a mesma trabalhava em Rondonópolis e não há nos autos provas que esteve em licença médica.

De sorte que a despesa deverá ser glosada.

A recorrente limitou-se, novamente, a informar que teria se ausentado do trabalho por diversas vezes e apresenta extratos bancários a fim de demonstrar que teria feito saques em valores condizentes com os valores das consultas. Não demonstrou de forma eficaz as suas alegações.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante da falta de apresentação de documentos que comprovariam de forma cabal suas alegações, não prospera o recurso quanto a estas glosas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução com despesas médicas de R\$ 3.300,00, devidamente comprovadas.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya